



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 230 / 2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1929/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304913

RECORRENTE: TERMISA INDUSTRIAL

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA CONS: RENATA DE CASTRO SANTOS SERRA

EMENTA. Lançar crédito indevido de Icms, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo de estabelecimento. Dispositivos infringidos 65,II,66 do Dec.24.569/97 com Penalidade no art.878,II,a do Dec.24.569/97. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha da defesa. Procuradoria opina pela manutenção da decisão singular. A 1ª Câmara julga procedente por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de lançamento de crédito indevido de Icms, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo de estabelecimento. Dispositivos infringidos 65, II,66 do Dec.24.569/97 com Penalidade no art.878,II,a do Dec.24.569/97. O autuante anexou as notas fiscais de aquisição de mercadorias, quadro de resumo geral, cópia do livro de

registro de entradas embasando a autuação. Defesa, tempestiva, alega dentre vários pontos, que as normas Estaduais vedam expressamente a manutenção do crédito sobre materiais de uso e consumo desrespeitando a Constituição Federal, não sendo provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha da defesa. Procuradoria opina pela manutenção da decisão singular. A 1ª Câmara julga procedente por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Não há qualquer fundamento legal para o lançamento e aproveitamento de créditos fiscais indevido pelo contribuinte. As alterações das Leis Complementares que dariam direito ao crédito não se enquadram na época questionada pelo contribuinte. A fiscalização comprovou junto ao livro de apuração, lançamentos de créditos indevidos em razão de aquisições de material de consumo durante os exercícios de 2000 e 2001 a vista das notas fiscais e ainda, o inciso II do artigo 65 do RICMS diz que é vedado o creditamento do imposto nas entradas de bens destinados a uso ou consumo de estabelecimento, não assistindo razão o contribuinte. Segue o demonstrativo. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instância nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$33.529,74
Multa	R\$33.529,74
TOTAL	R\$67.059,48



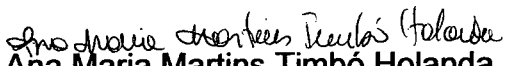
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TERMISA INDUSTRIAL S/A e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

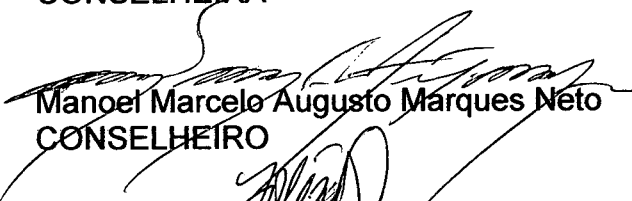
RESOLVEM os membros da 1ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de MARÇO de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO